SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204335 - MG(2025/0095814-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PROSPER MINERACAO S.A.
ADVOGADOS	:	VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527 TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO - MG063564 ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA MARCATO - MG097503 ALEXANDRE PASCOAL ARTUSO MARCATO - MG198387
RECORRIDO	:	INTERINVEST BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONEXÃO COM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RELATIVA AO MESMO CONTRATO. SENTENÇA JÁ PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 235/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A conexão entre ações de conhecimento e execução fundadas no mesmo negócio jurídico não autoriza a anulação de sentença já proferida na primeira, ressalvada a hipótese de incompetência absoluta.

2. A reunião de processos por conexão deve observar os limites impostos pelo art. 55, §1º, do CPC, e pela Súmula 235/STJ .

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA56119864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: bc3539d7-8ee6-432a-acfd-6c110ebf9c5f

RECURSO ESPECIAL Nº 2204335 - MG(2025/0095814-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PROSPER MINERACAO S.A.
ADVOGADOS	:	VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527 TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO - MG063564 ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA MARCATO - MG097503 ALEXANDRE PASCOAL ARTUSO MARCATO - MG198387
RECORRIDO	:	INTERINVEST BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONEXÃO COM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RELATIVA AO MESMO CONTRATO. SENTENÇA JÁ PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 235/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A conexão entre ações de conhecimento e execução fundadas no mesmo negócio jurídico não autoriza a anulação de sentença já proferida na primeira, ressalvada a hipótese de incompetência absoluta.

2. A reunião de processos por conexão deve observar os limites impostos pelo art. 55, §1º, do CPC, e pela Súmula 235/STJ.

3. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PROSPER MINERAÇÃO LTDA., autora da ação de cobrança, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de INTERINVEST BRASIL LTDA., objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 11ª Câmara Cível, nos autos do processo nº 5093772-56.2019.8.13.0024, assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – INOVAÇÃO RECURSAL – PRELIMINAR REJEITADA – AÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA55842393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:11
Código de Controle do Documento: 61564349-9450-42aa-95d1-c75350632bb5

> *CONHECIMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONEXÃO – ART.55, §§2º E 3º DO CPC – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Não há que se falar em inovação recursal relativa à matéria que o recorrente sequer foi sucumbente. 2. Nos termos do artigo 55, §2º do CPC, reputam-se conexas as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento, as quais são embasadas no mesmo ato jurídico. 3. Tendo em vista que a presente ação de conhecimento e a execução estão baseadas nos mesmos contratos, resta configurada a conexão entre as demandas, sendo o juízo prevento, o que primeiro recebeu o registro ou a distribuição de uma das demandas. 4. Preliminar rejeitada, sentença desconstituída.* (e-STJ, fl. 722/740)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 764/771).

No recurso especial, sustenta-se que o acórdão recorrido: 1) violou os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada; 2) violou os arts. 6º, 55, § 3º, 58, 64, § 4º, e 783, do CPC, ao desconstituir a sentença para julgamento conjunto, apesar da ausência de utilidade em razão de já haver sentença na ação de conhecimento e da regra de aproveitamento dos atos praticados por juízo incompetente; 3) contrariou a Súmula 235/STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos quando um deles já foi julgado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável entendimento adotado na origem, o recurso prospera.

(1) Alegada violação do art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, II, do CPC

Foi reconhecida na origem a conexão entre a ação de cobrança e a execução de título extrajudicial fundada nos mesmos contratos, desconstituindo a sentença para remessa ao juízo prevento e decisão conjunta. Delimitou-se a premissa normativa (art. 55, *caput*, §§ 2º e 3º, do CPC) e sua aplicação ao caso, fundamentando a necessidade de reunião para atendimento aos objetivos de evitar decisões conflitantes e promover economia e segurança jurídica.

Nessa quadra, a alegada violação dos dispositivo invocados confunde-se com inconformismo sobre a solução dada.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA55842393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:11
Código de Controle do Documento: 61564349-9450-42aa-95d1-c75350632bb5

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA 518/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. JUROS DE MORA EM ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DA PARCELA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:*
> *[...] 4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, sendo incabível confundir decisão desfavorável com ausência de fundamentação [...].*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.067.095/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Havendo fundamentação inequívoca sobre fatos e teses, esgota-se a prestação jurisdicional, com afastamento de qualquer alegação de vício:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ação rescisória 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*
> *4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
> *5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de erro de fato, apto a ensejar a procedência do pedido formulado no bojo da ação rescisória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.741.272/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

(2) Conexão com execução fundada no mesmo ato jurídico – art. 55, *caput*, § § 1º, 2º e 3º, do CPC; art. 58 do CPC; art. 64, § 4º, do CPC; art. 6º do CPC; art. 783 do CPC; Súmula 235/STJ

Documento eletrônico VDA55842393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:11
Código de Controle do Documento: 61564349-9450-42aa-95d1-c75350632bb5

Malgrado não verificada a omissão alegada, vinga o inconformismo com a anulação da sentença.

Há precedente desta Corte confirmando hipótese de anulação após o reconhecimento de conexão:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ART. 122 DO CPC. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
> *(CC n. 59.477/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/11/2008)*

Todavia, é perceptível a peculiaridade do julgamento citado, qual seja, a incompetência absoluta do órgão judicial que proferiu a sentença, impedindo a aplicação da Súmula 235/STJ.

No caso ora submetido a recurso especial a situação é de todo diversa. O acórdão recorrido identificou a origem comum das ações de conhecimento e execução (mesmos contratos), bem como a utilidade de julgamento conjunto para evitar decisões díspares. Entretanto, desconsiderou o disposto no art. 55, § 1º, CPC, ao promover correção da competência por prevenção e conexão especial do §2º, contrariando frontalmente o comando daSúmula 235/STJ.

Vale dizer, não há hipótese de incompetência absoluta a legitimar a anulação da sentença proferida na ação de conhecimento sob o fundamento de que a execução ainda tramita. E ainda que houvesse, a conexão demandaria suspensão.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO . REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão . (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2 . A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução,*

Documento eletrônico VDA55842393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:11
Código de Controle do Documento: 61564349-9450-42aa-95d1-c75350632bb5

> *quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4 . O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida [...].*
> (REsp 1.221.941/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 24/2/2015, QUARTA TURMA, DJe 14/4/2015)

Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para afastar a extinção promovida de ofício a fim de propiciar o julgamento de mérito dos apelos.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para julgamento do mérito recursal, superada a extinção de ofício da respeitável sentença.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55842393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:11
Código de Controle do Documento: 61564349-9450-42aa-95d1-c75350632bb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.204.335 / MG

Número Registro: 2025/0095814-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232590620003 50937725620198130024

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PROSPER MINERACAO S.A.
ADVOGADOS	:	VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527
		TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO - MG063564
		ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA MARCATO - MG097503
		ALEXANDRE PASCOAL ARTUSO MARCATO - MG198387
RECORRIDO	:	INTERINVEST BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56082497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:45
Código de Controle do Documento: 57cf439d-357e-43e3-b53f-2b5c50f00bb2

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:45
Código de Controle do Documento: 57cf439d-357e-43e3-b53f-2b5c50f00bb2